

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.389, DE 2011 (Apensos os PL's nºs. 7.901, de 2010, e 3.348, de 2012)**

Institui diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio das redes pública e privada, em âmbito nacional.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado PROFESSOR SÉRGIO  
DE OLIVEIRA

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.389, de 2011 (PLS nº 225/2010 na origem), do ilustre Senador Sérgio Zambiasi, institui diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio das redes pública e privada, em âmbito nacional.

A proposição, que contém oito artigos, fundamentalmente repete o texto da Portaria Interministerial nº 1.001, de 8 de maio de 2006, instituída pelos Ministérios da Educação e da Saúde, com o objetivo de oferecer a essa norma infralegal a força jurídica da lei ordinária.

Justifica-se a medida pela importância que o tema da alimentação adequada ganhou diante do crescimento da obesidade e das doenças crônicas associadas, bem como da exposição excessiva das crianças e jovens a alimentos com alta densidade energética e baixo aporte de nutrientes.

Apensados a essa proposição principal tramitam o Projeto de Lei nº 7.901, de 2010, da lavra do Deputado Manoel Junior, e o Projeto de Lei nº 3.348, de 2012, de autoria do Deputado Rogério Carvalho. O primeiro tem conteúdo praticamente idêntico à matéria principal. Já o PL nº 3.348/2012 traz alteração à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estender as diretrizes da alimentação escolar às instituições privadas de ensino e vetar o comércio no interior das escolas de alimentos de baixo teor nutricional.

A matéria foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de emenda substitutiva apresentada pelo Deputado Nazareno Fonteles.

Neste momento, por designação da presidência da Comissão de Educação, cabe-nos examinar o mérito das propostas, que estão sujeitas à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno. Decorridos os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Alimentação é um elemento fundamental que afeta a saúde das pessoas, sejam estas ricas ou pobres. Além disso, o padrão alimentar de cada grupo populacional relaciona-se diretamente com o seu perfil de morbidade e mortalidade. O Brasil enfrenta, ao mesmo tempo, o desafio de combater a fome e a desnutrição e um crescente aumento das doenças relacionadas ao sobrepeso e à obesidade, que atinge grupos cada vez mais jovens.

A situação ganha contornos ainda mais sérios quando analisados sob a ótica do desenvolvimento e bem-estar de crianças e adolescentes, que devem, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069, de 1990), receber proteção integral do Estado brasileiro.

É intensa a exposição desses grupos populacionais, inclusive em cantinas escolares, a alimentos com alto grau de processamento industrial, com alta densidade energética, baixo aporte de fibras e

micronutrientes, conteúdo excessivo de gorduras saturadas, de açúcar ou sódio, como apontam as justificativas dos projetos de lei que ora analisamos.

De uma forma geral, o tema da alimentação vem ganhando crescente relevância no ordenamento jurídico nacional. Entre outros marcos, podemos citar a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, cujo objetivo é assegurar o direito humano à alimentação adequada, e a Emenda Constitucional nº 64, de 2010, que incluiu a alimentação entre os direitos sociais do cidadão brasileiro. O direito à alimentação foi reconhecido pela primeira vez na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

O caminhar do processo civilizatório ensejou que tal direito fosse progressivamente revitalizado, aperfeiçoado, ganhando importância e atualidade diante dos desafios de saúde pública associados às práticas não saudáveis de alimentação. É assim que emerge a defesa ao direito à alimentação adequada.

Trata-se de um desafio posto a toda a sociedade brasileira. As proposições em tela pretendem reforçar o papel da instituição escolar para a disseminação de práticas de educação nutricional voltadas à promoção de hábitos alimentares saudáveis de crianças e jovens. Nesse sentido, são amplamente meritórias.

Os Projetos de Lei nº 2.389, de 2011, do Senador Sérgio Zambiasi, e o Projeto de Lei nº 7.901, de 2010, do Deputado Manoel Junior, têm conteúdo quase idêntico, sendo que este último está integralmente contido na matéria principal. As proposições transformam em lei federal a Portaria Interministerial nº 1.001, de 08/05/2006, instituída pelos Ministérios da Educação e da Saúde, com o objetivo de oferecer a essa norma infralegal a força jurídica da lei ordinária. Estamos em acordo com esses parlamentares quando argumentam que tal medida é importante para reforçar e alavancar o processo de promoção da alimentação saudável dentro das escolas.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.348, de 2012, do Deputado Rogério Carvalho, entendemos que a discriminação de produtos a serem comercializados e a definição de requisitos para concessão de alvarás de funcionamento de cantinas são matérias para regulamento. A preocupação do parlamentar de estender às escolas privadas as diretrizes para a alimentação escolar já está contemplada no projeto principal.

A Lei nº 11.947, de 16/06/2009, já oferece diretrizes para a alimentação escolar, o que nos levou a considerar desnecessária a criação de nova lei sobre o tema num primeiro olhar sobre a matéria. Não obstante, se analisarmos mais detidamente, veremos que o enfoque dado à citada norma está voltado para a execução do Programa nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Isto posto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.389, de 2011, e pela rejeição dos apensos, PL nº 7.901, de 2010, e 3.348, de 2012, bem como do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA  
Relator